

PROJETO DE LEI Nº 0054/2021

Dispõe sobre o padrão da edificação de calçadas e passeios, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade e dá outras providências.

Art. 1º. Estabelece normas gerais para a pavimentação das calçadas e passeios, das vias e logradouros da cidade de Lages e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

§1º. Para fins desta lei entende-se por:

I - Calçada é a “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”.

II - Passeio é a “parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas”.

§ 2º. Entende-se por acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, de uso coletivo público ou privado.

Art. 2º. As calçadas e/ou passeios, devem ser construídos livres de quaisquer barreiras que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, sendo de responsabilidade exclusiva dos proprietários dos lotes lindeiros a sua construção e manutenção.

Art. 3º. As rampas, calçadas e/ou passeios e demais acessos para pessoas com deficiência deverão obedecer as regras e condições dispostas no anexo I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º. Pelo menos um dos acessos, preferencialmente o principal, ao interior da edificação deverá estar livre de barreira que impeça ou dificulte a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 2º. Qualquer que seja a largura da calçada e/ou passeio, deverá ser respeitado a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou a menor alteração possível, destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 4º. A área de circulação deve possuir superfície regular, plana, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e apresente as condições em consonância com o disposto no anexo III.

Art. 5º. Na área de circulação, recomenda-se à utilização de piso tátil para facilitar a identificação do percurso pelas pessoas com deficiência visual, conforme as condições dispostas no anexo II. Parágrafo único. Será obrigatório a utilização de piso tátil sempre que houver mudança de inclinação ou plano, ou ainda, a existência de barreiras para facilitar a identificação de tais transições e apresentem as condições dispostas no anexo II.

Art. 6º. É obrigatório a execução das calçadas e/ou passeios pelos proprietários em toda via pavimentada e que possua meio fio, em **até 06 (seis) meses** após sua colocação, conforme dispõem os anexos I, II, III e IV.

§ 1º. Nas vias em que a colocação de meio fio ocorreu antes da vigência desta lei, o proprietário deverá executar a calçada e/ou passeio no prazo previsto no *caput*, após a publicação deste

regulamento.

§ 2º. A construção das calçadas e/ou passeios deve seguir as dimensões contidas neste artigo, conforme segue:

TABELA DE RUAS E CALÇADAS

RUA - ml	CALÇADAS	CAIXA	CANTEIRO	FAIXAS
8,00	1,50	5,00	-	5,00
12,00	2,00	8,00	-	8,00
14,00	2,50	9,00	-	9,00
15,00	3,00	9,00	-	9,00
16,00	3,00	10,00	-	10,00
16,00	3,50	9,00	-	9,00
18,00	4,00	10,00	-	10,00
18,00	4,50	9,00	-	9,00
20,00	4,00	12,00	1,00	5,50
20,00	3,00	14,00	2,00	6,00
24,00	4,00	16,00	2,00	7,00
25,00	4,00	17,00	2,50	7,25
30,00	4,00	22,00	3,00	9,50

Art. 7º. Nas construções novas, ampliações ou reformas de edificações, de uso coletivo público ou privado, as calçadas e/ou passeios deverão ser executadas de forma que apresentem as condições dispostas nos anexos I, II, III e IV, prevendo a continuidade das calçadas e passeios, de modo que estas sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 8º. Nos postos de serviço ou de abastecimento de combustíveis, deve ser prevista canaleta de drenagem para evitar escoamento de resíduos sobre a calçada e passeio.

§ 1º. As juntas de dilatação e grelhas devem ser embutidas no piso, transversalmente à direção do movimento e preferencialmente instalados fora do fluxo principal de circulação, para evitar a retenção de pontas de bengalas e/ou muletas, rodas de cadeiras, andadores e carrinhos.

§ 2º. A largura das juntas de dilatação e os vãos das grelhas situadas no piso não devem exceder a 1,5 cm (um centímetro e meio)

Art. 9º. As rampas deverão ser construídas através de rebaixamento de meio fio, conforme as condições dispostas no anexo I e IV:

§ 1º As rampas e/ou adaptações de acesso deverão ser construídas a partir do alinhamento predial, escadarias ou elementos estruturantes dentro dos terrenos ou edificações, iniciando-se a 2,00m (dois metros) do alinhamento previsto para o muro;

§ 2º. Havendo declividade do terreno é necessário, construção de muro de arrimo e de vedação do terreno, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, conforme o caso.

§ 3º. Em casos de adaptação de edificações históricas e/ou antigas, poderão ser admitidas rampas fora do padrão, desde que previamente autorizados formalmente pela municipalidade;

§ 4º. O acesso autorizado com largura superior ao padrão, deve ser construído recepcionando guia podotátil para orientação das pessoas com deficiência no mesmo padrão da calçada e/ou passeio conforme o disposto no anexo II;

§ 5º. Inclinação Transversal da faixa livre da calçada e/ou passeio não poderá ser superior a 3% (três por cento) e o ajuste de soleira e/ou porta do acesso principal deve ser dentro do lote/terreno ou a partir do alinhamento predial;

§ 6º. As Inclinações Longitudinais da faixa livre da calçada e/ou passeio ou das vias exclusivas de pedestres devem sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras em plano único;

§ 7º. As calçadas e/ou passeios, sempre que possível, deverão, nas áreas de serviços e acessos conter canteiros de ajardinamento com passagens, conforme as condições dispostas no anexo IV;

§ 8º. Para os efeitos desta lei, considera-se calçada e/ou passeio:

I - Inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes a época de sua construção ou reconstrução.

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar ondulação, buraco, desnível não exigido pela natureza do logradouro, ou qualquer obstáculo que impeça a circulação livre e segura do transeunte, e ainda reparo em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada e/ou passeio.

Art. 10. Quando da necessidade de obra e/ou manutenção nas calçadas e/ou passeio, estes deverão ser previamente protegidos horizontal e verticalmente para evitar qualquer tipo de acidente.

Art. 11. A inserção de tapumes em calçada e/ou passeio deve ocorrer com autorização prévia e formal da municipalidade e, havendo previsão de continuidade do piso tátil, este não poderá interromper a faixa de guia para orientação dos deficientes, conforme as condições dispostas no anexo II.

Parágrafo único. No caso em que a execução da obra se dê no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e não estando na área contida no anexo III-A, não será obrigatório a continuidade do "piso tátil", atendendo às necessidades mínimas de acessibilidade e caminamento.

Art. 12. Nas esquinas, obrigatoriamente, deverá ser executada rampa de acesso nos passeios/calçada, respeitando a proporcionalidade 30/50 e no máximo 55% da testada para acesso de veículos, em um raio mínimo de 3,5m (três metros e meio), e iniciando a construção ao final do raio, conforme as condições dispostas nos anexos I e IV.

Art. 13. Nas Calçadas e Passeios em que houver a colocação de mobiliário urbano, deverá ser respeitado afastamento mínimo de 1,2m (um metro e vinte) do alinhamento predial, conforme as condições dispostas no anexo IV.

Parágrafo único. O Município poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, se não atender o disposto no *caput* e/ou se perdure por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Compete a Secretaria Municipal do Planejamento e Obras a fiscalização das calçadas e/ou passeios.

Art. 15. O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

Art. 16. As permissionárias/concessionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos conforme esta lei.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a lavratura de autos de notificação e/ou multa nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da intimação ao responsável para regularizar, quando for o caso, a limpeza, o fechamento e/ou a calçada/passeio no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias.

Art. 18. Sanada a irregularidade, o responsável fica obrigado a comunicar, diretamente o município de Lages através da Secretaria competente.

Parágrafo Único. A comunicação deverá ser realizada, através do Protocolo Geral do Município ou por outro meio eletrônico disponibilizado para tal finalidade.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará em multa diária de 0,5 (meia) U.F.M.L.- Unidade Fiscal do Município de Lages, por metro linear de testada da respectiva propriedade, conforme previsto no Código de Posturas do Município.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 03 de maio de 2021, *255º ano da Fundação e 161º da Emancipação.*

Antonio Ceron
Prefeito

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei pretende garantir, acessibilidade e mobilidade para as pessoas através da disponibilização de lei atualizada e projetada para a Cidade de Lages. Se faz necessário uma vez que é dever do Poder Público garantir acessibilidade universal a todos da sociedade, possuidores de algum grau de deficiência ou não, de forma igualitária, garantindo o direito de todos os cidadãos.

Assim, diante de um panorama onde elevado número de imóveis residenciais, comerciais, repartições públicas, localizadas em nossa Cidade, não estão preparadas para receber pessoas com deficiência ou em outras situações com mobilidade reduzida, urge a necessidade de adequar tais espaços privados e públicos com o que determinam os Princípios Constitucionais da Dignidade Humana e Igualdade, de modo a oferecer a tal parcela da população, condições de acessibilidade que contemplem suas limitações. Com isso, busca-se possibilitar a independência das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de forma que possam chegar ao seu destino sem dificuldades, estimulando a participação dos indivíduos no cotidiano das atividades pessoais, de forma ativa, livre dos constrangimentos. Tal iniciativa estimulará naturalmente o acesso das pessoas deficientes à todos os espaços públicos, inserindo-os na sociedade e favorecendo o sadio exercício da democracia e garantindo inclusão dessa parcela de nossa população.

Atenciosamente,

Antonio Ceron
Prefeito